



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242446068

Nome original: PTRF\_SC\_REsp 2155002\_OFIC\_16999.PDF

Data: 04/12/2024 15:58:16

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2155002 SC Proc Origem 5004503762021824

0073



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016999/2024-CPFR

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2155002/SC (2024/0241463-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 50045037620218240073

ORIGEM

RECORRENTE : METAL MOR COMERCIO DE METAIS LTDA

RECORRIDO : RITA HWIZDALECK

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

jesusgei

Documento eletrônico VDA44761606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 04/12/2024 09:41:14

Código de Controle do Documento: 4D8BD882-E3CB-4393-ADA4-529B9806A44C

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=6D59C7F0BB9602B940FE>, válida até 04/03/2025 às 09:34:43



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155002 - SC (2024/0241463-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : METAL MOR COMERCIO DE METAIS LTDA  
**ADVOGADO** : MAICON CÉSAR CAMPESTRINI - SC023698  
**RECORRIDO** : RITA HWIZDALECK  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DESPACHO

Trata-se de indicação de afetação à Segunda Seção desta Corte de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, interposto por METAL MOR COMERCIO DE METAIS LTDA. (METAL), nos autos da ação de usucapião ajuizada contra RITA HWIZDALECK (RITA), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seguir ementado (e-STJ, fl. 140):

*APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA DEMANDANTE. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO. REJEIÇÃO. AUTORA QUE ADQUIRIU O IMÓVEL EM CADEIA DE SUCESSÕES INICIADA PELOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS. VÍNCULO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DERIVADA. PRECEDENTES. MODALIDADE QUE, EM REGRA, NÃO ENSEJA USUCAPIÃO. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA EM OUTROS JULGAMENTOS DESTA CÂMARA NÃO CONSTATADA NESTE CASO. NÃO APONTADO EFETIVO IMPEDIMENTO À REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO E À INDIVIDUALIZAÇÃO/TRANSFERÊNCIA PELAS VIAS EXTRAJUDICIAIS OU JUDICIAIS ADEQUADAS. NECESSIDADE OU UTILIDADE DA DEMANDA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Sustentou, violação ao art. 485, VI, do CPC e ao art. 1.238 do CC, alegando preencher os requisitos para a concessão da usucapião e contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, notadamente aos temas repetitivos nºs 985 e 1.025 (e-STJ, fls. 145/149).

O apelo nobre foi admitido na origem e selecionado como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 168/173).

Por decisão proferida pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e das partes

para manifestação sobre a admissibilidade de sua indicação como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 189/190).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, manifestou-se pela afetação do presente recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 194/197).

As partes deixaram de se manifestar no prazo legal (e-STJ, fls. 200/201).

Os autos vieram-me conclusos em 26/9/2024 (e-STJ, fl. 211).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi indicado para afetação como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional (e-STJ, fl. 485):

*existência ou não de interesse de agir em ação de usucapião quando o imóvel objeto da demanda foi adquirido por meio de contrato celebrado – diretamente ou por meio de cadeia negocial – com o proprietário registral (aquisição derivada), e quando há necessidade de desmembramento de área.*

A afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada na hipótese dos autos.

A temática do interesse de agir em ação de usucapião decorrente de aquisição derivada de propriedade apresentou-se de maneira muito casuística e pontual nesta Corte Superior.

Alguns casos foram, monocraticamente, apreciados pelos Ministros que integram as Turmas da Segunda Seção, com aplicação de óbices sumulares, outros versando sobre matérias completamente distintas da controvérsia trazida nestes autos.

A título de exemplo, confirmam-se: *AREsp n. 2.663.227, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 30/10/2024; REsp n. 2.141.177, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 15/05/2024; REsp n. 1.885.513, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 02/05/2024; AREsp n. 2.288.306, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/02/2024.*

Por se tratarem de hipóteses fáticas diversas e que, portanto, comportam os mais variados desfechos, em meu sentir, seria prematuro estabelecer uma única tese

que abarcasse todas essas situações apresentadas, ao contrário do que ocorreu nas matérias objeto dos temas repetitivos nºs 985 e 1.025 desta Corte.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação do presente recurso especial para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado, demanda uma maior reflexão e consolidação de entendimentos pelos membros dos respectivos órgãos colegiados da Segunda Seção, bem como identidade fática entre as ações envolvidas, o que não se verificou.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242446067

Nome original: PTRF\_SC\_REsp 2155037\_OFIC\_17000.PDF

Data: 04/12/2024 15:55:20

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2155037 SC Proc Origem 0300525522018824

0027



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 017000/2024-CPFR

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2155037/SC (2024/0241498-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 3005255220188240027, 03005255220188240027

ORIGEM

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE JESUS

RECORRIDO : MAURO KRAUSE

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNICIPIO DE IBIRAMA

INTERES. : UNIÃO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

jesusgei

Documento eletrônico VDA44761608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 04/12/2024 09:41:12

Código de Controle do Documento: 13B28FDA-7045-480E-98C0-FBC7D4032826

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=83312186D62141BFE1D5>, válida até 04/03/2025 às 09:34:45



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155037 - SC (2024/0241498-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : ANNA JACKELLINE HAAS - SC028586  
**RECORRIDO** : MAURO KRAUSE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTERES.** : MUNICIPIO DE IBIRAMA  
**INTERES.** : UNIÃO

### DESPACHO

Trata-se de indicação de afetação à Segunda Seção desta Corte de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, interposto por LUIZ CARLOS DE JESUS (LUIZ), nos autos da ação de usucapião por ele ajuizada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seguir ementado (e-STJ, fl. 281):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AQUISIÇÃO DERIVADA DO DOMÍNIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). NÃO ACOLHIMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) INSTAURADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA TRIBUNAL. QUESTÃO DE DIREITO DO PRESENTE PEDIDO DE IAC E DO IRDR ADMITIDO QUE SÃO EQUIVALENTES. ADEMAIS, DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO QUE ENVOLVAM A TEMÁTICA EM DISCUSSÃO. INCIDENTE INADMITIDO. MÉRITO. PLEITO DE USUCAPIÃO. ÁREA USUCAPIENDA INSERIDA EM UM TERRENO MAIOR REGISTRADO. IMÓVEL ADQUIRIDO DIRETAMENTE DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL MEDIANTE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AQUISIÇÃO DERIVADA DA PROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA ADQUIRIDA PELAS VIAS TRADICIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Sustentou, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1.242 do CC,



alegando ter interesse de agir, por preencher os requisitos para a usucapião, tendo em vista a existência de impedimento de difício e/ou incerta solução na aquisição da propriedade (e-STJ, fls. 305/365).

O apelo nobre foi admitido na origem e selecionado como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 436/441).

Por decisão proferida pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e das partes para manifestação sobre a admissibilidade de sua indicação como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 469/470).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, manifestou-se pela afetação do presente recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 475/478).

As partes deixaram de se manifestar no prazo legal (e-STJ, fls. 482/483).

Os autos vieram-me conclusos em 26/09/2024 (e-STJ, fl. 494).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi indicado para afetação como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional (e-STJ, fl. 485):

*existência ou não de interesse de agir em ação de usucapião quando o imóvel objeto da demanda foi adquirido por meio de contrato celebrado – diretamente ou por meio de cadeia negocial – com o proprietário registral (aquisição derivada), e quando há necessidade de desmembramento de área.*

A afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada na hipótese dos autos.

A temática do interesse de agir em ação de usucapião decorrente de aquisição derivada de propriedade apresentou-se de maneira muito casuística e pontual nesta Corte Superior.

Alguns casos foram, monocraticamente, apreciados pelos Ministros que integram as Turmas da Segunda Seção, com aplicação de óbices sumulares,

outros versando sobre matérias completamente distintas da controvérsia trazida nestes autos.

A título de exemplo, confirmam-se: *AREsp n. 2.663.227, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 30/10/2024; REsp n. 2.141.177, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 15/05/2024; REsp n. 1.885.513, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 02/05/2024; AREsp n. 2.288.306, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/02/2024.*

Por se tratarem de hipóteses fáticas diversas e que, portanto, comportam os mais variados desfechos, em meu sentir, seria prematuro estabelecer uma única tese que abarcasse todas essas situações apresentadas, ao contrário do que ocorreu nas matérias objeto dos temas repetitivos nºs 985 e 1.025 desta Corte.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação do presente recurso especial para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado, demanda uma maior reflexão e consolidação de entendimentos pelos membros dos respectivos órgãos colegiados da Segunda Seção, bem como identidade fática entre as demandas envolvidas, o que não se verificou.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator